



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURIDICO N.º 344/2017 - AJX

PROCESSO LICITATÓRIO 049/2017/PMX.
PREGÃO PRESENCIAL - SRP N.º
020/2017/SEMED. REGISTRO DE PREÇOS
PARA COMPRA FUTURA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS DIVERSOS.

I. DA COMISSAO DE LICITACAO

A Prefeitura Municipal de Xinguara - PA, por seu pregoeiro, iniciou certame licitatório na modalidade de Pregão Presencial, para compra futura de gêneros alimentícios diversos destinados à Secretaria de Educação, para distribuição da merenda escolar na rede pública de ensino no Distrito de Rio Vermelho, conforme mencionado no Processo de Licitação 049/2017/PMX, Modalidade Pregão Presencial 020/2017/SEMED.

II. DA MODALIDADE DA LICITACAO

A modalidade licitatória praticada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e seus membros da Prefeitura Municipal de Xinguara, é prevista na Lei nº 10.520/02 c/c Lei 8.666/93 - cuja modalidade se reveste da formalidade para sua aplicação de menor preço.

Verifica-se que o Processo Licitatório observou todos os requisitos insculpidos em lei, em especial o disposto do Art. 3º da Lei 10.520/02, o qual preceitua a fase preparatória do certame.

É o breve relatório. Passa-se a análise da matéria e do procedimento em comento.

ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA



IV. DO EDITAL

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre
Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

"...é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realizações e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital."

Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra obra Direito Administrativa, 16ª Edição, Editora Atlas, pag. 332, também define com propriedade o Edital, *verbis*:

"O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendem às exigências nele estabelecidas."

E conclui:

"Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se conter deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93."

Trata-se o edital, portanto, de norma síntese de toda principiológica envolvente da licitação pública. Para ele convergem e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA



dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta. Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Nesse sentido, a minuta do edital ora analisado observa o preceituado na Lei 10.520/02, bem como o disposto no Art. 40 da Lei 8.666/93, a qual estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), o seu objeto, como bem define **MARIA HELENA DINIZ, "é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público"**.

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, sob devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constantes do Art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA



No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

(i) O edital preenche os requisitos do Art. 3º da Lei 10.520/02 c/c Art. 40 e seus incisos da Lei 8.666/93, portanto, deve-se dar cumprimento ao Art. 21 do Estatuto Federal das licitações públicas e art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

(ii) Por fim, **opinamos** pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade de **Pregão Presencial 020/2017/SEMED**, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguará - PA, em 11 de Abril de 2017.

Bruno Assunção Paiva
Assessor Jurídico
Decreto Nº. 02/2017

Luísiano Procópio de Oliveira
Procurador Jurídico
Dec. Nº. 360/2015